



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.546, DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2013 (nº 2.693/2011, na Casa de origem, do Deputado Pepe Vargas), que altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 110, de 2013, que *altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor*, de autoria do insigne Deputado PEPE VARGAS.

O art. 1º do PLC altera a Lei nº 7.678, de 1988, para incluir o art. 2-A que, em seu *caput*, reserva a denominação de “Vinho Colonial” para caracterizar o produto fabricado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da viticultura desenvolvida pelos produtores pertencentes à agricultura familiar de todo o território nacional.

O § 1º do incluído art. 2-A estabelece que o “Vinho Colonial” será fabricado, exclusivamente, com, no mínimo, 70% de uvas produzidas na propriedade rural familiar e na quantidade máxima de 20 mil litros anuais.

O § 2º do incluído art. 2-A estabelece que a elaboração, a padronização e o envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, atendidas recomendações técnicas.

O § 3º do incluído art. 2-A determina que a comercialização do “Vinho Colonial” deverá ser realizada diretamente com o consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

O § 4º do incluído art. 2-A determina os requisitos que deverão constar do rótulo do “Vinho Colonial”.

O art. 2º do PLC inclui o § 2º ao art. 27 da Lei nº 7.678, de 1988, para dispor que o registro do estabelecimento fica condicionado à comprovação periódica dos requisitos para produção do “Vinho Colonial”.

O art. 3º do PLC altera o art. 43 da Lei nº 7.678, de 1988, para tratar de questões de registro do estabelecimento e do produto, controle da qualidade, inspeção, fiscalização, e outros critérios regulatórios do “Vinho Colonial” pelos órgãos fiscalizadores.

Por fim, o art. 4º estatui a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ambas com distintos pareceres do nobre Deputado ALCEU MOREIRA, sendo a redação final dada pelo relatório também da CCJC do ilustre Deputado VALTENIR PEREIRA.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Não foram apresentadas emendas ao PLC.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes à agricultura familiar e segurança alimentar e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União; às atribuições do Congresso Nacional; e à iniciativa.

No que concerne à juridicidade, o PLC nº 110, de 2013, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o Projeto de Lei da Câmara está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, entendemos que estabelecer a denominação “Vinho Colonial” corresponde ao resgate, à consolidação e à perpetuação da cultura brasileira. Essa medida de caracterização do produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais históricas e de cunho social da vitivinicultura familiar, especialmente desenvolvida em propriedades rurais familiares, em todo o território nacional também busca garantir efeitos transgeracionais ao preservar bem imaterial do povo brasileiro. Tal medida está em sintonia com o direito constitucional à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional.

Ademais, o Projeto, de fato, contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas com relação à Agricultura Familiar, que é, como ressaltado pelo autor do PLC, Ministro PEPE VARGAS, de fundamental importância econômico-social para o setor primário.


Entende-se que a formalização do “Vinho Colonial” irá fomentar a produção agropecuária e o desenvolvimento agroindustrial, contribuirá para a agregação de renda no meio rural, fortalecerá as comunidades locais, ajudará na ruptura de rigidez local na comercialização dos produtos vinícolas, contribuirá para a sinergia de setores produtivos, fortalecendo o turismo rural, o desenvolvimento econômico e social, a geração de empregos, diretos e indiretos, e renda para o campo brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLC nº 110, de 2013.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2013

, Presidente

 , Relatora

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 12/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[assinatura]* SEN. Benedito de Lira

RELATORA: *[assinatura]* SEN. ANA AMÉLIA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>(relatora)</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP) <i>(presidente)</i>	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB) <i>[assinatura]</i>	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) <i>[assinatura]</i>	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) <i>[assinatura]</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB) <i>[assinatura]</i>	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR) <i>[assinatura]</i>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

LEI Nº 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

Art. 2º Os vinhos e derivados da uva e do vinho, nacionais e estrangeiros, somente poderão ser objeto do comércio ou entregues ao consumo dentro do território nacional depois de prévio exame de laboratório oficial, devidamente credenciado pelo órgão indicado no regulamento.

§ 1º Os produtos nacionais de que trata este artigo deverão estar acompanhados da respectiva guia de livre trânsito, expedida pelo órgão fiscalizador ou, por entidade pública ou privada, mediante delegação. (Redação dada pela Lei nº 10.970, de 2004)

§ 2º A avaliação físico-química e organoléptica ou sensorial dos vinhos e derivados, para fins de concurso ou competição pública, com ou sem divulgação, deverão contar com a prévia e expressa autorização dos produtores eventualmente interessados em participar, sendo obrigatória a fiscalização por organismos e serviços específicos do órgão indicado no regulamento, que fixarão as normas e métodos a serem empregados.

Art. 3º Vinho é a bebida obtida pela fermentação alcoólica do mosto simples de uva sã, fresca e madura.

Parágrafo único. A denominação vinho é privativa do produto a que se refere este artigo, sendo vedada sua utilização para produtos obtidos de quaisquer outras matérias-primas.

.....

Art. 27. Os estabelecimentos produtores, standardizadores e engarrafadores de vinho e derivados da uva e do vinho, deverão ser registrados no Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo terá validade, em todo o Território Nacional, pelo prazo de 10 (dez) anos.

.....

Art. 43. O registro de estabelecimento e produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do vinho e dos derivados da uva e do vinho, sob os aspectos sanitário e tecnológico, serão executados de conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

.....

Publicado no **DSF**, 18/12/2013